

**Proc. 001/2017**

**EMENTA**

RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 214 DO CBJD.

1. A data limite fixada para o registro de atletas tem peremptoriamente que ser respeitada.
2. A participação de atleta não inscrito tempestivamente tipifica a conduta do Artigo 214 do CBJD.
3. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 136/146) interposto pelo Friburguense Atlético Clube contra Acórdão do Pleno do TJD/RJ, (fls. 157/161) que julgou improcedente, Recurso oriundo da 4ª CD estadual.

O Acórdão está assim ementado (fls. 157)

“Comunicação de retorno de atletas de empréstimo. Ônus do Clube cedente de efetuar o registro do retorno do atleta frente a DRT da FFERJ. Clareza do REC e do RGC quanto a data limite para inscrição de atletas, mesmo aqueles que retornam de empréstimo. Desobediência aos critérios de



inscrição na competição acarretando atuação irregular passível de sanção pelo artigo 214 do CBJD. Ausência de elementos jurídicos ou fáticos para a reforma da decisão da 4º CD deste Tribunal. Recurso conhecido e não provido.”

Contra-razões da Associação Atlética Portuguesa às fls. 165/167.

Nesta Instância a Procuradoria opinou pela improcedência do Recurso, que foi processado apenas com efeito devolutivo conforme despacho de fls. 154.

É o Relatório.

### **VOTO**

Adoto como razões de julgamento os fundamentos do bem lançado Acórdãos de fls. 157/161.

“Muito embora se depreenda da situação dos autos eventual complexidade inerente ao fato de estar em jogo o título de campeão da Copa Rio de Futebol Profissional de 2016, trata-se de um clássico caso de infração ao artigo 214 do CBJD, cuja análise jurídica e fática se fundamenta em alguns aspectos com farta documentação a suportá-los.

O REC especifica, em seu artigo 9º o prazo final para inscrição de atletas no penúltimo

dia que anteceder a terceira rodada da 1º fase, observadas as disposições do RGC.

O artigo 37 do RGC da FFERJ determina que a reativação do contrato de atleta que retornar de empréstimo só se dará após a comunicação do Clube Cedente do término do empréstimo com a publicação de seu nome no BIRA.

O parágrafo único do mesmo artigo 37 do RGC determina que *“os prazos previstos no REC deverão ser observados com relação a data de reativação do contrato, após retorno do atleta emprestado”*.

Muito embora o Recorrente tenha juntado termo de rescisão que aponte a data da rescisão do empréstimo em 14/07/2016, o Ofício do Departamento de Registros e Transferências da FFERJ, de Fl. 19, indica que o Recorrente requereu ao DRT da FFERJ o retorno do atleta em 08/09/2016 tendo sido publicado o nome do atleta no BIRA em 12/09/2016, informação que confere com o documento de Fl. 10.

Sendo o prazo final para a inscrição de atletas o dia 30/08/2016, já que a terceira rodada da primeira fase da competição se iniciou em 31/08/2016, conforme tabela de Fl.12, neste prazo o atleta ainda estava vinculado ao Macaé E.F.C. evidenciando a impossibilidade de sua inscrição na competição pelo Recorrente.



O atleta referido efetivamente participou da partida do dia 16/10/2016, contra a Portuguesa, conforme documento de Fl. 15, quando o Recorrente venceu pelo placar de 3 a 2, o que não é contestado.

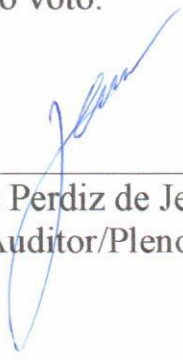
Pelo que foi destacado, em que pese as argumentações do Recorrente, evidencia-se da clareza do regulamento e da prova documental trazida aos autos pela D. Procuradoria, incontestável infração ao artigo 214 do CBJD, não havendo fundamento jurídico ou fático para reforma da decisão proferida pela 4ª Comissão Disciplinar deste Tribunal.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao Recurso do Friburguense A.C. mantendo a decisão Recorrida.”

Não constato nas razões Recursais elementos suficientes para a reforma do julgado estadual.

Diante do exposto, conheço do Recurso e lhe nego provimento.

É como voto.



---

José Perdiz de Jesus  
Auditor/Pleno